



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.

PROCESSO Nº 0004623-91.2010.8.19.0054

EMBARGANTE: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

**EMBARGADOS: ELZI CORDEIRO CECILIANO e UNIMED-RIO
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO
DE JANEIRO**

RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela corré, administradora de benefícios, contra acórdão que negou provimento às apelações, mantendo sentença que limitou o reajuste por faixa etária em plano de saúde coletivo por adesão, determinou o restabelecimento do contrato e reconheceu a responsabilidade solidária das rés. A embargante alega omissões e contradição quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, à perda superveniente do objeto, à regularidade dos reajustes anuais, à alegada inadimplência da autora, à majoração dos honorários advocatícios e requer o prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão quanto à responsabilidade solidária da administradora de benefícios, à alegada perda superveniente do objeto, à regularidade dos reajustes anuais, à inadimplência da autora, à majoração dos honorários advocatícios e ao prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Omissão e contradição não verificadas. Acórdão que enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões necessárias ao julgamento, concluindo pela responsabilidade solidária das rés, pela inexistência de perda superveniente do objeto, pela abusividade do reajuste por faixa etária, pela ausência de fundamento para reconhecer a inadimplência da autora e pela adequação da verba honorária.

4. Pretensão da embargante voltada à rediscussão do mérito da decisão, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração. Prequestionamento. Artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração nº 0004623-91.2010.8.19.0054, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração nº 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA. contra o acórdão que negou provimento às apelações, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais.

O V. acórdão restou assim ementado (index 1342):

“EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, contratado em 01/05/2006, visando ao afastamento de reajuste por mudança de faixa etária, à manutenção do vínculo contratual e à abstenção de negativação de seu nome.

Após anulação de sentença anterior, foi determinada a produção de prova pericial contábil.

Sobreveio nova sentença de parcial procedência para limitar o reajuste etário a 30%, determinar a não inscrição em cadastros restritivos e o restabelecimento do contrato. Apelações interpostas pelas rés, requerendo a reforma integral da sentença, com reconhecimento da regularidade dos reajustes aplicados, da ilegitimidade ou limitação de responsabilidade da administradora de benefícios, da perda superveniente do objeto quanto ao restabelecimento contratual e da redução da verba honorária.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) saber se o reajuste por mudança de faixa etária observou os parâmetros legais e contratuais, à luz da prova técnica produzida;

(ii) definir se houve perda do objeto ou exclusão de responsabilidade da administradora de benefícios quanto ao restabelecimento contratual; e

(iii) verificar a adequação da verba honorária fixada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reajuste por faixa etária, embora admitido em tese nos contratos de plano de saúde, submete-se ao controle judicial de legalidade e abusividade.

4. A prova pericial contábil apurou majoração de 92,31%, sem demonstração concreta de base atuarial idônea apta a justificar o percentual exigido, impondo ônus excessivo à consumidora. Correta, portanto, a limitação judicial do índice a 30%, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. O cancelamento unilateral do contrato, no curso da demanda, não acarreta perda superveniente do objeto. Ao revés, evidencia a utilidade da tutela jurisdicional deferida.

6. Operadora e administradora de benefícios integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente perante a consumidora, não sendo oponível a esta a repartição interna de atribuições.

7. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00, considerados o tempo de tramitação do feito, a realização de perícia contábil e o trabalho processual desenvolvido, sem desproporção apta a justificar redução.

IV. DISPOSITIVO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

8. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença integralmente mantida. Honorários recursais majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

A embargante IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda. opõe embargos de declaração (index 1360). Alega, em síntese, que o julgado deixou de apreciar: (i) a impossibilidade material e jurídica de a administradora de benefícios restabelecer o contrato de plano de saúde, por não possuir atribuição legal para tanto, nos termos das Resoluções Normativas ANS nºs 515/2022 e 557/2022; (ii) a perda superveniente do objeto em razão da transferência da carteira de beneficiários da Unimed-Rio para a Unimed-FERJ; (iii) a regularidade dos reajustes anuais aplicados entre 2012 e 2022, em conformidade com os índices autorizados pela ANS; e (iv) a ausência de fundamentação específica para a majoração dos honorários recursais. Sustenta, ainda, a existência de contradição entre o reconhecimento de que os depósitos judiciais efetuados pela autora seriam insuficientes e a conclusão de inexistência de inadimplência. Requer o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes para afastar sua condenação ao restabelecimento do contrato, reconhecer a perda superveniente do objeto, reduzir os honorários advocatícios e prequestionar os dispositivos legais indicados.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pela corré Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. (index 1392), requerendo a rejeição do recurso. Sustenta, em síntese, que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, pois a responsabilidade solidária da administradora de benefícios decorre da integração de todos os fornecedores na cadeia de consumo, sendo inoponível ao consumidor a divisão interna de atribuições entre as rés. Afirma, ainda, que a transferência da carteira de beneficiários da Unimed-Rio para a Unimed-FERJ apenas altera a forma de eventual cumprimento da obrigação, sem afastar a responsabilidade solidária reconhecida no acórdão. Aduz, por fim, que a IBBCA

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

busca apenas rediscutir matéria já apreciada pelo Colegiado, requerendo a rejeição dos embargos e o afastamento dos efeitos infringentes.

Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pela autora Elzi Cordeiro Ceciliano (index 1399), requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, a rejeição do recurso. Sustenta, em síntese, que os embargos pretendem apenas rediscutir matéria de mérito já apreciada, sem demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Afirma que o acórdão enfrentou expressamente a responsabilidade solidária da administradora de benefícios, reconhecendo que integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente perante a consumidora, sendo irrelevante a divisão interna de atribuições entre as corrés. Defende, por fim, que a solidariedade abrange as obrigações de fazer e de pagar, requerendo a manutenção integral do acórdão e o afastamento dos efeitos infringentes.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível a atribuição de efeitos infringentes apenas quando o reconhecimento de um desses vícios conduzir, excepcionalmente, à modificação do julgado.

Na estreita via dos embargos de declaração, não se admite o reexame das provas nem a rediscussão da matéria já decidida, porquanto o recurso não se presta à revisão do mérito da decisão embargada.

No caso, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à impossibilidade material de a administradora de benefícios cumprir a obrigação de restabelecimento do contrato, à alegada perda superveniente do objeto decorrente da transferência da carteira de beneficiários da Unimed-Rio para a Unimed-FERJ, à regularidade dos reajustes anuais aplicados, à majoração dos honorários advocatícios e, ainda, aponta contradição quanto ao reconhecimento da inexistência de inadimplência da autora.

Nenhuma das alegações procede.

O acórdão enfrentou expressamente a **controvérsia acerca da responsabilidade da administradora de benefícios**, concluindo que operadora e administradora integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente perante a consumidora, não sendo oponível a esta a divisão interna de atribuições entre as fornecedoras. A invocação das Resoluções Normativas da ANS e da alegada impossibilidade material de cumprimento da obrigação representa mera insurgência contra a conclusão adotada, sem evidenciar qualquer omissão.

Também não há omissão quanto à alegada **perda superveniente do objeto**. O acórdão consignou expressamente que o cancelamento unilateral do contrato no curso da demanda não afastou a utilidade da tutela jurisdicional, razão pela qual rejeitou a tese de perda do objeto. O fato de a carteira de beneficiários ter sido posteriormente transferida para outra operadora não altera esse fundamento, tratando-se de circunstância incapaz de modificar a conclusão alcançada.

Igualmente não procede a alegação de **omissão quanto à legalidade dos reajustes anuais aplicados pela embargante**. A controvérsia decidida restringiu-se à abusividade do reajuste por mudança de faixa etária, cuja limitação foi mantida com fundamento na prova pericial produzida nos autos. Os argumentos relativos aos reajustes anuais não eram aptos a infirmar essa conclusão.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Também inexistente a apontada **contradição**. O acórdão reconheceu que a autora realizou depósitos judiciais demonstrando intenção de manter o contrato e consignou que eventual insuficiência dos valores depositados poderia ser apurada na fase de cumprimento de sentença. Não há incompatibilidade entre essas premissas, pois a apuração de diferenças eventualmente existentes não afasta, por si só, a conclusão de que o cancelamento unilateral do contrato foi indevido.

Da mesma forma, não se verifica **omissão quanto aos honorários advocatícios**. O acórdão apreciou expressamente a insurgência das recorrentes, mantendo a verba fixada na origem por considerá-la compatível com a complexidade da causa, o longo tempo de tramitação do processo, a realização de prova pericial e o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, promovendo, ainda, a majoração recursal na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A decisão embargada enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. Verifica-se, portanto, que a embargante pretende apenas rediscutir matéria já apreciada por este Colegiado, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, destinada exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer, mas **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de declaração n.º 0004623-91.2010.8.19.0054
(T)

